

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS II**

**CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA):  
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão e Edgar Gastón  
Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-516-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NO BRASIL NA ERA DIGITAL**

### **ANALYSIS ON THE CONSTITUTIONALITY OF THE “RIGHT TO BE FORGOTTEN” IN BRAZIL IN THE DIGITAL ERA**

**Mariah Dourado de Andrade**

#### **Resumo**

A presente pesquisa pretende analisar a constitucionalidade do direito ao esquecimento aplicado na remoção de informações pessoais da internet, bem como observar os princípios constitucionais que entram em conflito em razão de sua aplicação. Para isso, avaliar-se-á a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) no caso M. Costeja González vs. Google Inc. e Google Spain e sua influência no julgamento do RE 1.010.606 pelo STF, compreendendo a repercussão geral do julgado e as consequências da decisão para o ordenamento jurídico atual. A pesquisa foi realizada através da metodológica jurídico-sociológica do tipo jurídico-projetivo, predominando o raciocínio dialético.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Remoção de conteúdos, Conflito de princípios constitucionais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research intends to analyze the constitutionality of the “right to be forgotten” applied in the removal of personal information from the internet, as well as observe the constitutional principles that conflict due to its application. For this, will be evaluated the decision of the Court of Justice of the European Union (Grand Chamber) in the case of M. Costeja González v. Google Inc. and Google Spain and its influence on the judgment of RE 1.010.606 by Brazil’s Supreme Court, including the general repercussion of the judgment. The research was conducted through the juridical-sociological methodological, prevailing the dialectical reasoning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Content removal, Conflict of constitutional principles

## 1. Introdução<sup>1</sup>

O direito ao esquecimento é um tema atual que foi muito discutido nos últimos anos em razão da Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), de 13 de maio de 2014, no caso *M. Costeja González contra o Google Inc. e Google Spain*. Neste julgado, o Tribunal decidiu pela conferência da supressão do nome do autor da notícia objeto da lide que vinha sendo circulada nos meios digitais e apresentava prejuízos à parte, de forma que se prevaleceu o direito à vida privada e à proteção de dados, conforme a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e seguindo os preceitos da Diretiva 95/46/Conselho Europeu.

Tal decisão fomentou diversas jurisprudências favoráveis ao direito ao esquecimento no Brasil e junto ao Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, em março de 2021, 7 anos após a decisão da justiça europeia, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988 (Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ), ressaltando que eventuais excessos ou abusos da liberdade de expressão e de informação poderiam ser analisados caso a caso.

A despeito do que restou decidido, o que se observa na era da revolução tecnológica e digital é que essa proteção conferida pela Corte Superior não é suficiente, de modo que deve haver uma segunda análise desse direito, averiguando sua fundamental relevância para garantir a dignidade da pessoa humana e de seus dados.

Segundo ensina Ingo Sarlet (2017), a proteção dos dados pessoais afeta todas as esferas da vida, tanto social quanto econômica, política e cultural, tendo em vista as tecnologias da informação e a ampla digitalização de dados, sendo exponencialmente relevante que essa proteção seja efetivada e expressamente reconhecida por todos os Estados. Esse problema não se restringe aos dados armazenados nos meios digitais, alcançando todos os demais dados pessoais localizados em quaisquer bandos de dados disponíveis na internet, que são facilmente acessados e transmitidos.

Ademais, Danilo Doneda (2021) explica que a proteção de dados deve ser entendida como direito fundamental, com fulcro no princípio da privacidade, que inclusive já havia sido reconhecida anteriormente pelo STF, porém restringida ao momento de sua comunicação, ou seja, com a troca de informações privativa. Trata-se, portanto, de uma intimidade informática que está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e que merece tratamento diferenciado.

---

<sup>1</sup> Trabalho construído a partir do Projeto de Pesquisa apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito de nota na disciplina de Projeto de Pesquisa, ministrada pela professora Dr<sup>a</sup>. Caroline Barbosa Contente Nogueira. Orientado pelo prof. Dr<sup>o</sup>. Carlos Alberto Moraes Ramos Filho.

Portanto, a importância desse projeto se justifica pela necessidade de entender melhor as consequências da decisão do STF no ordenamento jurídico e a extensão do direito ao esquecimento no Brasil, que contrária o aplicado na jurisprudência europeia e jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça. O tema é de grande relevância pois, além de tratar da ponderação de diversos princípios constitucionais fundamentais tanto para o direito individual quanto para o direito coletivo, também discute o anseio social pela regularização do “mundo sem leis” que é a internet.

Assim, a pesquisa adota um raciocínio predominantemente dialético e se encaixa na vertente jurídico-sociológica do tipo jurídico-projetivo, conforme Witker (1985) e Gustin (2010), a partir da qual se análise as fontes secundárias a fim de conceituar o direito ao esquecimento, sua origem e aplicação, e verificar se a decisão do STF com repercussão geral sobre a temática se encaixa na realidade do mundo moderno.

### **3. A preservação de conteúdos na era da superinformação**

Após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, houve o surgimento da internet com objetivo de possibilitar uma comunicação mais rápida e permitir uma difusão de informações mais adequada. O principal objetivo da desse meio é o de possuir um alcance universal de comunicações e uma via vasta para acesso a informações, eliminando as fronteiras físicas dos países e alcançando certa liberdade de circulação das informações lá veiculadas.

Nesse momento, com a terceira revolução industrial, houve uma mudança de comportamento social a partir da sociedade informação, o que possibilitou a transmissão de notícias de forma mais veloz e o armazenamento de dados por longo período. Um dos benefícios trazidos pela modernidade foi exatamente esse cuidado maior para se preservar acontecimentos passados a fim de permitir sua transmissão futura, bem como possibilitar o debate de fatos passados, rememorando a sociedade (SILVA; SILVA, 2020).

Contudo, nem todos tem o interesse de reviver fatos passados ou vê-los expostos e guardados no ambiente virtual por tempo indeterminado, que é o que se observa na atualidade, com a divulgação e armazenamento de fotos, vídeos, textos e outras informações pessoais (SILVA; SILVA, 2020). Nesse contexto, perceptível o caráter de vulnerabilidade social, pondo em xeque os direitos fundamentais da personalidade e da privacidade, incluindo o direito à intimidade, à honra e à imagem, contra o direito à liberdade de imprensa, de informação e de comunicação, que estão previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e na Constituição Federal do Brasil (1988).

Portanto, com o intuito de resguardar o direito personalidade contra o ressurgimento de eventos passados que tenham potencial de gerar danos aos indivíduos envolvidos, surgiu o direito ao esquecimento, originalmente oriundo do direito penal. A ideia da aplicação do direito ao esquecimento, também conhecido como direito de ser esquecido, baseia-se na garantia que o apenado tem de ter seu rótulo esquecido após cumprimento de sua pena, facilitando a recolocação na sociedade.

Nos últimos anos, com os avanços das novas tecnologias, internet e redes sociais, o tema voltou-se para o direito civil, tendo em vista que qualquer ato do usuário da internet fica registrado por logo período, podendo ressurgir com teor pejorativo anos após o fato, com mero intuito de prejudicar o indivíduo. Segundo Rodrigo Pereira Moreira e Jaqueline Souza Medeiros (2016), é o direito de garantir que o indivíduo seja “deixado em paz” e recaia no anonimato se assim interessar, visto que o dever de memória somente será válido caso justificado em necessidades históricas.

Quando se fala da divulgação de dados no meio digital, o que se observa é uma verdadeira supersaturação de informação, das quais não se tem um total controle de como e quando eles serão usados, além de sequer ter um prazo prescricional das informações que são colocadas na internet, tendo em vista sua reprodução indiscriminada, o que dificulta também sua restrição. Sendo assim, alguns autores como Antônio Carlos Efigênia e Eduarda Alencar Maluf Kiame (2019) destacam que há uma imperiosa necessidade atual de proteção dos dados pessoais disponíveis nos meios eletrônicos de comunicação, que deve ser feita da forma mais cautelosa possível, para não criar barreiras a efetivação dos direitos e garantias pessoais.

#### **4. A constitucionalidade do direito ao esquecimento**

Nos anos seguintes à decisão da Corte Europeia no caso *M. Costeja González contra o Google Inc e Google Spain*, o ordenamento jurídico brasileiro foi muito influenciado pelo reconhecimento do direito ao esquecimento por um tribunal tão influente quando o Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção). Assim, apesar de não haver previsão expressa na Constituição quanto ao direito ao esquecimento, verificou-se que este era o desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III) e o direito da inviolabilidade da personalidade, da imagem, da honra, da vida privada e da intimidade do indivíduo (BRASIL, 1988, art. 5º, X).

De mais a mais, a jurisprudência nacional, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a reconhecer a violação do direito à personalidade com base no direito ao esquecimento, sendo inclusive aprovado pela VI Jornada de Direito Civil o Enunciado 531, que estabeleceu

que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (ENUNCIADO 531), justificando-se pontualmente no fato de as novas tecnologias de informação têm provocando danos para a sociedade atualmente e concedendo um papel fundamental para afoitar a discussão da temática.

Todavia, por não estar previsto de forma expressa na Carta Magna, observou-se algumas disparidades jurisprudenciais quanto a aplicação desse direito no Brasil, de modo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, também conhecido como Caso Aída Curi. Evidente o interesse público a respeito da temática, o Ministro Relator Dias Toffoli convocou audiência pública, sendo ouvidas 15 entidades a respeito da possibilidade de invocação do direito ao esquecimento por familiares na esfera civil e da definição do conteúdo jurídico desse direito.

Em seu voto, Toffoli apontou pela inexistência no ordenamento de um direito ao esquecimento, seja genérico ou implícito, mas admitiu que existe previsões pontuais a respeito do “decorso do tempo como razão para supressão de dados ou informações”, como a que ocorre no art. 43, §3º do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 93 a 95 do Código Penal e no art. 7, inciso X, do Marco Civil da Internet, porém, induz que estas não configuram o direito ao esquecimento, visto que se relacionam somente com seu efeito temporal. Sustenta que “negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso”. (STF, RE 1.010.606 RJ)

Durante o julgamento, liderando o voto contrário, o Ministro Edson Fachin entendeu por não acompanhar o voto do Ministro Relator, vez que considerou o direito ao esquecimento essencialmente multifário, e que possui pluralidade de direitos singulares, não sendo possível reduzi-lo aos direitos à privacidade e à honra. Ademais, asseverou que por esse direito está interligado com as novas tecnologias de comunicação, há grande dificuldade em contornar o seu conceito.

O ministro apontou no seu voto que a Constituição Federal, apesar de não dispor de forma expressa, abarca sim o direito ao esquecimento porquanto compatível com a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1, III), com o direito à privacidade (BRASIL, 1988, art. 5, X) e com o direito à autodeterminação informativa. Citou os precedentes favoráveis da relatoria da Ministra Rosa Weber, quais sejam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.389 e 6.393, além de apontar que o próprio STF possui diversas decisões monocráticas que contemplam a noção de direito ao esquecimento, como o Habeas Corpus 126.315/SP, o Habeas Corpus 128.080/SP e a Reclamação 22.328/RJ.

Apesar de haver amplos precedentes dos tribunais reconhecendo a aplicação do direito ao esquecimento para proteção da honra e da imagem do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, consignou o Tema 786 de repercussão geral, em que se estabeleceu que “o direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão” (STF, Tema 786).

Ou seja, a Corte decidiu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, porém, questiona-se se seria realmente o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal de 1988, visto que durante o julgamento, o ministro Dias Toffoli afirmou que a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento por ser um direito de capital importância, e que apenas a apuração caso a caso poderia levar a interpretação diversa.

Logo, o que se percebe é que a incompatibilidade descrita pelos julgadores não era total, permitindo ainda a aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto caso se observe abusos de direito. Entretanto, questiona-se como será possível assegurar a dignidade da pessoa humana na era digital, em que as publicações podem ser facilmente reproduzidas e rapidamente divulgadas, sem a proteção que seria concedida com o reconhecimento do direito ao esquecimento? Qual seria exatamente a extensão da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF e seus critérios de aplicação?

Ainda que a decisão do STF permita a aplicação através da análise de casos concretos, o contexto da repercussão geral pode permitir uma interpretação errônea em que o direito ao esquecimento seja totalmente desconsiderado pelos juristas e doutrinadores do direito, o que vai de contramão com os entendimentos internacionais acerca da temática.

## **5. Conclusão**

Apesar de a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento decretada pelo Supremo Tribunal Federal ser parcial, não proibindo sua aplicação caso a caso quando se observar abusos da liberdade de expressão e informação, não se entende que essa proteção é suficiente na Era digital.

Além disso, não houve o exaurimento do tema de direito ao esquecimento, uma vez que a jurisprudência internacional se mostra favorável a ele e o direito brasileiro ter sido muito influenciado nos últimos anos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016/679 da União Europeia, fato este que levou a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de modo que tema deverá ser discutido novamente pelo STF.

## 6. Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.
- BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça. Enunciado nº 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça: 11 fev. 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5091603>>.
- DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.
- EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. O direito ao esquecimento no armazenamento de dados: análise comparada entre o direito europeu e o direito brasileiro. **Revista jurídica Luso-brasileira**, Ano 6, nº1, p. 1-21, janeiro, 2020. ISSN 2183-539X. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>>.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 17, v. 70, p. 71-98, out. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SILVA, Cristófer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. **Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento**. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63-86, set./dez. 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, 18/12/2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>.
- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 24 out. 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Grande Secção. Processo C-73/07. Tietosuojavaltuutettu, Satakunnan Markkinaporssi Oy, Satamedia Ou. Luxemburgo, **Jornal Oficial da União Europeia**, 16/12/2008. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=76075&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4219635>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Grande Secção. Processo C-131/12, Google Spain SL, Google Inc. c Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), Mario Costeja González. Luxemburgo, **Jornal Oficial da União Europeia** 13/05/2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 17 jun. 2021